

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX DO EGRÉGIO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL, RELATOR DA ADI Nº 8.027

ADI Nº 8.027

PIETRO CARDIA
LORENZONI:00
898320003

Digitally signed by PIETRO
CARDIA
LORENZONI:00898320003
Date: 2026.10.03 20:02:59
-03'00'

URGENTE: REQUISIÇÃO ILEGAL DE REDIRECIONAMENTO DE DOMÍNIOS PRIVADOS A PÁGINA GOVERNAMENTAL – RISCO IMINENTE DE DANO IRREVERSÍVEL A DEZENAS DE MILHÕES DE USUÁRIOS – NECESSIDADE DE TUTELA CAUTELAR ANTES DAS 23:59 DE 5.10.2026.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JOGOS E LOTERIAS (“ANJL”) e INSTITUTO BRASILEIRO DE JOGO RESPONSÁVEL (“IBJR”), associações de direito privado já qualificadas nos autos em epígrafe, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados, comunicar **FATO NOVO**, consistente no teor dos ofícios enviados pelo Gabinete da Secretaria Nacional de Direitos Digitais do Ministério da Justiça e da Segurança Pública (“Ofício”) (**Doc. 1**).

1. Em que pese Vossa Excelência já ter intimado a Advocacia-Geral da União para que preste esclarecimentos acerca da relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.394/2026 (“Medida Provisória”) no âmbito da ADI nº 7.721 e a respectiva manifestação da AGU na ADI nº 7.749, o Governo Federal, por meio da Secretaria Nacional de Direitos Digitais do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, segue empenhado em dar efetividade ao procedimento abrupto e sem planejamento de desmonte de operadores de aposta de quota fixa autorizados, em alegado cumprimento da inconstitucional Medida Provisória.

2. Foram recebidos pelas associadas da **ANJL** e do **IBJR**, entre a noite do dia 2 de outubro e o dia de hoje – isto é, a menos de três dias da data fixada para cumprimento – ofícios intitulados “*Cumprimento do art. 23 da Medida Provisória nº 1.394/2026. Requisição de redirecionamento dos sites de apostas de quota fixa*”, cujo teor determina às associadas da **ANJL** e do **IBJR**, de forma abusiva, o redirecionamento compulsório de seus sítios eletrônicos privados para domínio administrado pelo Governo Federal (**Doc. 1**):

No exercício das atribuições legais conferidas a este Ministério e com fundamento expresso no art. 23, caput, da Medida Provisória nº 1.394, de 2026, sirvo-me do presente expediente para REQUERER o redirecionamento de todos os sítios eletrônicos, domínios e aplicações de internet sob responsabilidade de Vossas Senhorias que ofertem loterias de aposta de quota fixa, a partir da 0:01 (zero hora e um minuto) do dia 06 de outubro de 2026.

Fica determinado que todo o tráfego de usuários destinado aos endereços eletrônicos de suas respectivas plataformas (listados no Anexo I) deverá ser integralmente redirecionado para a página oficial do Governo Federal: www.brasilembets.gov.br.

3. Não bastasse o absurdo do pedido em si, ao ver da **ANJL** e do **IBJR**, o Ofício interpreta equivocadamente o artigo 23 da própria Medida Provisória, que trata o "bloqueio" e o "redirecionamento" como alternativas para um mesmo fim, que é **interromper o acesso ao sítio**. O redirecionamento é a modalidade técnica de bloqueio em que o usuário, em vez de receber uma mensagem de erro, é levado a uma página de aviso sobre a indisponibilidade do endereço.

4. A norma não fixa o destino do redirecionamento nem autoriza, sob qualquer hipótese, a conversão do domínio privado, com a audiência construída pelo operador, em canal de comunicação e propaganda do Governo. Um efeito dessa natureza – verdadeira apropriação de tráfego privado – dependeria de previsão legal expressa, que não existe. Sem ela, a exigência afronta a legalidade administrativa (CF, art. 37, caput) e restringe indevidamente a propriedade e a livre iniciativa dos operadores (CF, arts. 5º, *caput* e XXII, e 170, *caput*).

5. Mais: o próprio art. 23 confere aos Ministérios a faculdade de *requerer* (e não de determinar) o bloqueio ou o redirecionamento, e o seu § 1º, ao disciplinar o cumprimento das ordens administrativas de bloqueio, endereça-as à Anatel, que as distribui às prestadoras de conexão, e ao CGI.br, quanto à resolução de nomes sob o domínio “.br”. Aos

operadores, a Medida Provisória impôs apenas o dever de indisponibilizar o acesso a seus sítios e aplicações (art. 7º, caput). O Ofício, ao converter o requerimento em determinação (“*Fica determinado*”) e transferir às próprias empresas a execução do redirecionamento ao domínio governamental, cria obrigação que a Medida Provisória não instituiu. E o faz em relação a sítios que, por força do mesmo art. 7º, terão deixado de ofertar apostas desde 5.10.2026, quando o art. 23 se volta, por sua letra, aos sítios “*que ofertem loterias de aposta de quota fixa*”.

6. Se cumprido, o redirecionamento encaminharia cerca de **100 milhões** de acessos diários ao domínio do Governo Federal. Audiência formada pelos operadores ao longo de anos seria, da noite para o dia, transferida a canal governamental, sem contrapartida e sem previsão legal.

7. Uma página oficial que recebesse dezenas de milhões de acessos diários para anunciar a proibição de uma atividade por ato do Governo assumiria o perfil de canal de propaganda governamental, alimentado por audiência alheia. Assim, ao afirmar expressamente que “*O domínio governamental indicado centralizará serviço de utilidade pública irrenunciável, contendo: (...) Informações, materiais e campanhas de conscientização voltadas aos usuários sobre os riscos da atividade e prevenção ao superendividamento*”, o Ofício revela que o redirecionamento não visa a interromper o acesso, mas a veicular campanhas governamentais, em manifesto desvio da finalidade do art. 23.

8. Ademais, essa exigência se mostra contraditória com as próprias determinações da Medida Provisória, na medida em que conflita com as disposições dos artigos 8º a 11 da mesma norma, que exigem dos operadores que, mesmo após a cessação da exploração, restitua integralmente aos apostadores os valores devidos e continuem transmitindo à Secretaria de Prêmios e Apostas os dados relativos aos apostadores, obrigações que pressupõem que a infraestrutura e os canais de atendimento do operador permaneçam em funcionamento, o que o redirecionamento do domínio para uma página do Governo Federal compromete.

9. Por fim, o artigo 23, I, da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018,

“LGPD”) exige que o Poder Público, ao tratar dados pessoais, informe com clareza a previsão legal, a finalidade e os procedimentos adotados. O redirecionamento para uma página do Governo faria a Administração receber os dados de acesso de milhões de usuários, como endereço IP, dispositivo e horário, sem que a Medida Provisória nº 1.394/2026 preveja esse tratamento ou indique sua finalidade.

10. Ante o exposto, a **ANJL** e o **IBJR** reiteram a **extrema urgência e necessidade** de que seja proferida medida cautelar antes das **23h59 do dia 5.10.2026 (segunda-feira)** diante do novo risco do tráfego de dezenas de milhões de usuários para a “*página oficial do Governo Federal: www.brasilsembets.gov.br*” sem fundamento normativo que o sustente, dano que se consuma à 0h01 de 6.10.2026 e cujos efeitos sobre os domínios, a audiência e os dados dos usuários não comportam reversão útil.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo e Brasília, 3 de outubro de 2026.

Pelo IBJR:

Celso Cintra Mori

OAB/SP 23.639

Vicente Coelho Araújo

OAB/DF 13.134

André Santa Ritta

OAB/RJ 173.324

Pela ANJL:

Pietro Cardia Lorenzoni

OAB/DF nº 66.009

OAB/RS nº 106.692

Bernardo Cavalcanti

Freire

OAB/SP nº 291.471

Marcelo J. Bulhões M.

OAB/DF nº 54.229